

920068 - RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2026.0010736

EMENTA: Publicidade institucional do Município de Aguiarnópolis/TO. Vedação à promoção pessoal (art. 37, § 1º, CF). Vedações eleitorais para o pleito geral de 2026 (arts. 73 e 74 da Lei nº 9.504/97). Extensão ao Poder Legislativo municipal. Recomendação de caráter preventivo, corretivo e resolutivo na tutela do patrimônio público (improbidade do art. 11 da Lei nº 8.429/1993).

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, especialmente as conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, II, III e IX, da Constituição Federal; pelo artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/93; pelo artigo 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08; e pelo artigo 35, § 3º, da Resolução CSMP/TO nº 003/2008, **RESOLVE** expedir a presente **RECOMENDAÇÃO**, nos seguintes termos:

I. Do regime constitucional da publicidade institucional

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e do patrimônio público e social, bem como da moralidade e da eficiência administrativa (arts. 127, caput, e 129, II e III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que, por força do art. 37, *caput*, da Constituição Federal, a Administração Pública direta e indireta de todos os Poderes e entes federativos deve estrita obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que o art. 37, § 1º, da Constituição Federal estabelece que a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, vedação que a jurisprudência estende a qualquer identificação nominal que sirva, na prática, à promoção pessoal de figura política perante o eleitorado, inclusive quando esta não ostenta, à época do fato, vínculo funcional com o ente responsável pela divulgação, sob pena de se admitir fraude à vedação constitucional por interposta pessoa ou ente federativo;

CONSIDERANDO que publicidade institucional é toda e qualquer divulgação de atos, programas, serviços e campanhas dos órgãos públicos, produzida, confeccionada, mantida ou veiculada com recursos financeiros ou humanos públicos, em qualquer meio de comunicação (rádio, TV, jornais, sítios eletrônicos, blogs, placas, faixas, cartazes e redes sociais), não descaracterizando sua natureza institucional a circunstância de a veiculação ocorrer exclusivamente em perfil de rede social de cadastro e acesso gratuito;

CONSIDERANDO, por outro lado, que a publicação de atos oficiais (leis, decretos, portarias e afins), por constituir requisito de validade do próprio ato, não caracteriza publicidade institucional para os fins ora tratados, não estando abrangida pelas vedações que seguem;

CONSIDERANDO que o art. 74 da Lei nº 9.504/97 qualifica como abuso de poder político a veiculação de publicidade que vá além da informação, educação e orientação social e contenha nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal, ilícito de natureza objetiva cuja configuração independe da comprovação de dolo ou de intuito eleitoreiro, e que a publicidade institucional desvirtuada, quando contempla promoção pessoal, também pode caracterizar ato de improbidade administrativa (art. 11, XII, da Lei nº 8.429/92, com a redação dada pela Lei nº 14.230/2021), por ofensa aos princípios da impessoalidade e da moralidade;

II. Do fato concreto apurado nestes autos

CONSIDERANDO que, no bojo da Notícia de Fato nº 2026.0010736, apurou-se que a página oficial da Prefeitura Municipal de Aguiarnópolis/TO na rede social Instagram (@prefeitura.aguiarnopolis) veiculou, em 26 de maio de 2026, publicidade relativa às festividades do 32º aniversário de emancipação política do Município, na qual constou, entre os elementos gráficos de apoio ao evento, identificação nominal da Sra. Kátia Chaves, apontada como pré-candidata ao cargo de Deputada Estadual;

CONSIDERANDO que o Município, notificado, informou, por meio do Ofício nº 216/2026-GAB, que a Sra. Kátia Chaves participou do evento na condição de convidada, sem vínculo funcional, contratual ou institucional, e que não dispõe, até o momento, de normativo interno de controle prévio das peças de publicidade institucional;

CONSIDERANDO que a permanência de elementos gráficos aptos a identificar figura política em publicidade oficial é, por si só, apta a gerar risco à impessoalidade da Administração Pública e à isonomia do processo eleitoral, impondo-se a atuação preventiva do Ministério Público, independentemente da apuração de dolo específico quanto a este fato isolado;

CONSIDERANDO que a ausência de normativo interno de controle, reconhecida pelo próprio Município, não se limita ao fato pontual investigado, mas constitui falha estrutural apta a permitir a reiteração de irregularidades semelhantes em qualquer publicidade institucional futura, o que justifica que a presente Recomendação não se restrinja ao caso concreto, mas estabeleça parâmetros gerais e permanentes para toda a publicidade institucional do Município;

III. Das vedações eleitorais aplicáveis ao pleito geral de 2026

CONSIDERANDO que, para as Eleições Gerais de 2026, as vedações relativas à publicidade institucional previstas no art. 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/97 vigoram, em regra, a partir de 4 de julho de 2026, alcançando qualquer publicidade que possa, direta ou indiretamente, favorecer candidato ou pré-candidato vinculado a esfera administrativa federal ou estadual em disputa no pleito, tal como ocorre com a candidatura ao cargo de Deputado(a) Estadual, sendo indiferente que o ente que veicula a publicidade não tenha, ele próprio, cargo em disputa, quando sirva de instrumento interposto para a promoção de candidatura vinculada a outra esfera de governo;

CONSIDERANDO que, ressalvadas as exceções legais (grave e urgente necessidade pública mediante prévia autorização da Justiça Eleitoral; propaganda de produtos e serviços com concorrência no mercado; e publicidade legal de atos), a permanência de publicidade institucional durante o período vedado configura ilícito ainda que a divulgação tenha sido autorizada em momento anterior, e independentemente do conteúdo eleitoreiro da mensagem, dada a disparidade que gera em relação aos demais concorrentes que não dispõem da máquina pública para divulgação de suas campanhas;

CONSIDERANDO que o art. 73, VII, da Lei nº 9.504/97 veda que se empenhe, no primeiro semestre do ano de eleição, despesa com publicidade dos órgãos municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que exceda a 6 (seis) vezes a média mensal dos valores empenhados e não cancelados nos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito;

CONSIDERANDO que o art. 36-A da Lei nº 9.504/97 autoriza, a partir de 1º de março do ano da eleição, unicamente a divulgação, por meios próprios do pré-candidato ou de seu partido, de sua pré-candidatura,

qualidades pessoais e profissionais e projetos de governo, vedando-se que tal divulgação se dê por intermédio de estrutura, veículos ou canais oficiais de qualquer ente público, sob pena de configuração de propaganda eleitoral extemporânea (art. 36, § 3º, da mesma lei);

IV. Da extensão ao Poder Legislativo municipal

CONSIDERANDO que as vedações constitucionais e legais aqui tratadas alcançam igualmente o Poder Legislativo municipal e seus membros, sendo manifestamente ilegal a publicação e a divulgação, inclusive em redes sociais pessoais, de conteúdo que caracterize promoção pessoal de vereadores mediante indevida vinculação a bens e serviços públicos, ou o desvirtuamento de estrutura, canais ou veículos oficiais da Câmara Municipal para tal finalidade, condutas aptas a caracterizar, a um só tempo, ofensa à impessoalidade, ato de improbidade administrativa e, se veiculadas no período vedado ou com ônus financeiro, ilícito eleitoral autônomo;

V. Da resolutividade e do caráter preventivo da Recomendação

CONSIDERANDO que o Ministério Público, na defesa do regime democrático e da moralidade administrativa, prefere atuar preventivamente, contribuindo para que se evitem atos viciosos e se produzam resultados legítimos, sendo a recomendação instrumento de orientação que visa antecipar-se ao cometimento do ilícito e evitar a imposição de sanções, sem prejuízo de, uma vez descumprida, tornar inequívoca a demonstração da consciência da ilicitude e caracterizar o dolo de promoção pessoal para fins de eventual apuração de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO, por fim, que, nos termos da Súmula nº 010/2013 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, "é caso de arquivamento do inquérito civil e do procedimento instaurados quando, expedida recomendação, houver seu integral atendimento", sem prejuízo da remessa obrigatória dos autos ao Conselho Superior para reexame, nos termos da Súmula nº 003/2013 do mesmo Conselho;

RESOLVE RECOMENDAR

ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Aguiarnópolis/TO, Sr. Wanderly dos Santos Leite, e, no que couber, ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Aguiarnópolis/TO, que:

1. Quanto ao fato concreto apurado (Sra. Kátia Chaves)

1.1. No prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contado do recebimento desta Recomendação, providencie a retirada, dos canais oficiais de comunicação do Município, notadamente do perfil @prefeitura.aguiarnopolis na rede social Instagram, de qualquer identificação nominal, gráfica ou simbólica da Sra. Kátia Chaves constante da publicação alusiva ao 32º aniversário de Aguiarnópolis, preservado o conteúdo estritamente informativo do evento quanto à data, ao local e às atrações;

1.2. No mesmo prazo, realize levantamento de toda a publicidade institucional veiculada nos canais oficiais do Município nos últimos 12 (doze) meses, identificando e providenciando a igual adequação de qualquer outra publicação que contenha nomes, símbolos, logotipos ou imagens de autoridades, servidores públicos, candidatos, pré-candidatos ou agremiações partidárias, encaminhando a este Ministério Público relatório circunstanciado do levantamento realizado e das providências adotadas.

2. Quanto às vedações permanentes, aplicáveis a qualquer tempo

2.1. Não permitam, a qualquer tempo, a veiculação de publicidade institucional, ainda que de utilidade pública, que contenha nomes, símbolos, logotipos, fotografias ou quaisquer outros elementos que identifiquem autoridades, servidores públicos, candidatos, pré-candidatos ou agremiações partidárias, ainda que sob a rubrica de apoio, patrocínio, realização ou título assemelhado;

2.2. Abstenham-se de vincular a imagem do Chefe do Executivo, do Vice-Prefeito, de Secretários Municipais, de Vereadores ou de qualquer outro agente político a obras, programas ou serviços do Município, como forma de enaltecimento pessoal;

2.3. Mantenham, doravante, a publicidade institucional restrita ao caráter educativo, informativo ou de orientação social, ressalvada a publicidade de atos oficiais (leis, decretos, portarias), que não se sujeita às vedações ora recomendadas.

3. Quanto ao período eleitoral: não cedam espaço, estrutura, veículos ou canais oficiais para a divulgação de pré-candidatura ou candidaturas, qualidades pessoais ou profissionais de pré-candidatos ou candidatos, providência que somente pode ser realizada pelos meios próprios do pré-candidato ou de seu partido, sob pena de propaganda eleitoral extemporânea (arts. 36, § 3º, e 36-A, da Lei nº 9.504/97).

4. Quanto ao Poder Legislativo municipal

4.1. Os Vereadores do Município de Aguiarnópolis/TO abstenham-se de divulgar ou de continuar a divulgar, inclusive em redes sociais pessoais, conteúdo que faça referência à sua pessoa ou que demonstre tendência à propaganda autopromocional com indevida vinculação a bens e serviços públicos, procedendo à remoção de publicações já existentes nesse sentido;

4.2. A Câmara Municipal se abstenha de disponibilizar espaço, equipamento ou estrutura oficial para divulgação de atividades de cunho autopromocional em dissonância com a publicidade institucional constitucionalmente permitida.

5. Quanto à institucionalização do controle interno

5.1. No prazo de 30 (trinta) dias, adotem e encaminhem a este Ministério Público cópia de ato normativo interno que discipline procedimento de revisão prévia das peças de publicidade institucional do Executivo e do Legislativo municipais, com o fim de assegurar a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e transparência.

6. Disposições finais

6.1. Informem a este Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias contado do decurso dos prazos acima fixados, sobre o cumprimento integral, parcial ou o não acatamento das medidas ora recomendadas, cientes de que o silêncio será interpretado como não acatamento;

6.2. Deem ampla divulgação à presente Recomendação, afixando-a em local de fácil acesso e disponibilizando-a nos sítios eletrônicos e nas redes sociais oficiais do Executivo e do Legislativo municipais, no prazo de 10 dias.

Ficam os destinatários cientes de que:

a) o descumprimento da presente Recomendação constitui em mora o destinatário quanto às providências recomendadas, torna inequívoca a demonstração da consciência da ilicitude, pode caracterizar o dolo de promoção pessoal para fins de futura responsabilização por ato de improbidade administrativa;

b) o integral atendimento da presente Recomendação autoriza o arquivamento do feito, nos termos da Súmula nº 010/2013 do CSMP/TO, observada a remessa obrigatória dos autos ao Conselho Superior do Ministério Público para reexame, nos termos da Súmula nº 003/2013 do mesmo Conselho.

DETERMINO, ainda:

a) A remessa de cópia integral dos presentes autos ao Procurador Regional Eleitoral do Estado do Tocantins, ressaltando-se que sua expedição decorreu do possível enquadramento dos fatos como ato de improbidade administrativa (art. 11 da Lei 8.429/1993);

b) A publicação desta Recomendação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins;

c) A notificação do Município de Aguiarnópolis/TO, por intermédio de seu Prefeito, e da Câmara Municipal de Aguiarnópolis/TO, por intermédio de seu Presidente, com solicitação de confirmação de recebimento, ficando registrado que os prazos desta Recomendação fluem a partir do respectivo recebimento.

Cumpra-se.

Tocantinópolis, 06 de julho de 2026.

Documento assinado por meio eletrônico

SAULO VINHAL DA COSTA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS



Assinado por: SAULO VINHAL DA COSTA como (saulovinhal)

Na data: 06/07/2026 13:00:45

SHA-224: 32cc35e8545c8396fc872603273d21a6d7d4758d3071593f0c1afca9

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/32cc35e8545c8396fc872603273d21a6d7d4758d3071593f0c1afca9>